



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO



**Excelentíssimo Senhor  
Vereador Jarbas Avellar  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto**

Ouro Preto, 05 de maio de 2003.

Ref.: Veto à Proposição de Lei 08/03.

Razões de ordem constitucional me obrigam a opor veto total à Proposição de Lei n.º 08/03, que objetiva a instituição do passe escolar no transporte coletivo público do Município de Ouro Preto.

O disposto na referida Proposição encontra-se irremediavelmente eivado da pecha de inconstitucionalidade, constando-se a quebra do princípio constitucional da separação de poderes, erigido no artigo 2º da CR/88, por ter se deflagrado vício quanto à iniciativa, bem como desrespeito ao disposto nos artigos 1º, IV; 5º caput e 170, caput, parágrafo único e inciso II, da Constituição Federal.

**Vale ressaltar que o Executivo promoverá o estudo sobre a referida matéria, tão logo sejam aprovados os Projetos de Lei, referentes ao trânsito e transporte coletivo municipais, que estão em tramitação nesta Egrégia Casa.**

Na oportunidade renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Marisa Maria Xavier Sans  
Prefeita Municipal

DISTRIBUIÇÃO

Aos 12 de maio de 2003

Distribuo este processo à Comissão Especial

Vereadores Sidney, Maria  
Jose Leonardo e Lucio dos  
Passos

De que constar laudo este.

Presidente da Câmara Municipal de  
Ouro Preto

15:52 07/05/2003 000644 CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO-MG



Distância existente do Município de Ouro Preto

Distância existente do Município de Ouro Preto

Distância existente do Município de Ouro Preto

Distância existente do Município de Ouro Preto

Distância existente do Município de Ouro Preto

Distância existente do Município de Ouro Preto

DISTRICTO

Nome do Município

Nome do Distrito

Nome do Município

Nome do Distrito



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Cidade Patrimônio da Humanidade

Gabinete do Presidente



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 08/03

### **Institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo Público do Município de Ouro Preto e dá outras providências.**

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído o Passe Escolar a ser utilizado no serviço de transporte coletivo público concedido ou permitido pelo Município de Ouro Preto.

§ 1º - O Passe Escolar somente poderá ser utilizado pelos estudantes da Educação Básica, da Educação Superior, do Curso Técnico Pós-Médio e do Curso Técnico Concomitante, regularmente matriculados em estabelecimentos públicos de ensino cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

§ 2º - O valor do Passe Escolar será de 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal praticada pelo serviço municipal de transporte coletivo concedido ou permitido pelo Município.

**Art. 2º** - O uso do passe escolar somente será permitido aos estudantes que comprovadamente residirem a mais de 800 (oitocentos) metros do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados.

§ 1º - A comprovação da condição mencionada no caput deste artigo se dará mediante informação prestada pelos estabelecimentos de ensino com base nos dados constantes do cadastro escolar e mediante solicitação dos estudantes interessados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Cidade Patrimônio da Humanidade

Gabinete do Presidente



(Continuação da Proposição de Lei nº 08/03)

§ 2º - Recebidas as comprovações pelas empresas concessionárias ou permissionárias, estas deverão emitir os passes escolares em tempo hábil para serem utilizados ao se iniciar o período letivo.

§ 3º - Para usufruir do benefício, o estudante deverá comprovar a condição referida no parágrafo 1º do artigo 1º mediante a apresentação da carteira de identidade estudantil no ato da compra do passe escolar e no ato de girar a catraca dos ônibus.

§ 4º - A empresa concessionária ou permissionária poderá exigir documento de identidade com fotografia no caso da carteira de identidade estudantil não a tiver.

§ 5º - Serão aceitas as carteiras de identidade estudantil emitidas pela União Nacional dos Estudantes – UNE, União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES, Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal de Ouro Preto, Grêmio Estudantil do Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto, assim como de outras entidades que congreguem estudantes secundaristas de Ouro Preto, legalmente constituídas.

§ 6º - Para os estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, as carteiras de identidade estudantil poderão ser emitidas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 7º - As empresas concessionárias ou permissionárias, os estabelecimentos de ensino, as entidades estudantis e a Prefeitura Municipal terão acesso a todas as informações necessárias à emissão e ao controle de uso dos passes escolares e das carteiras de identidade estudantil as quais deverão ser fornecidas ou permutadas mediante simples solicitação escrita.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO  
Cidade Patrimônio da Humanidade



Gabinete do Presidente

(Continuação da Proposição de Lei nº 08/03))

**Art. 3º**- Os estabelecimentos de ensino informarão às empresas concessionárias ou permissionárias o número de passes escolares que cada estudante terá direito no semestre letivo, que não poderá ultrapassar 80 (oitenta) por mês para cada estudante.

§ 1º - O passe escolar somente poderá ser utilizado durante o período letivo devendo os estabelecimentos de ensino ou os órgãos públicos responsáveis informar às empresas o seu início e o seu término.

§ 2º- O passe escolar em poder do estudante terá validade permanente, mesmo após aumento no preço da tarifa.

§ 3º - É proibida qualquer cobrança a título de complementação.

§ 4º - Para calcular o número de passes escolares que cada estudante terá direito, o estabelecimento de ensino considerará a obrigatoriedade da presença nos períodos da manhã, tarde e noite, com as respectivas necessidades de deslocamento entre a residência e a escola.

**Art. 4º**- Para efeito do cálculo do valor da tarifa cobrada pelo serviço de transporte coletivo concedido pelo Município não poderão ser utilizados ou embutidos quaisquer custos ou reflexos advindos da implantação do disposto nesta lei.

**Art. 5º** - As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias poderão, como forma de custeio do disposto nesta lei, veicular publicidade na parte externa dos veículos assim como no material impresso utilizado para o vale-transporte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO**  
Cidade Patrimônio da Humanidade



Gabinete do Presidente

(Continuação da Proposição de Lei nº 08/03))

**Art. 6º** - Cabe ao Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da competência dos outros Poderes e órgãos públicos:

I – a fiscalização do cumprimento da presente lei, atuando as empresas que a descumprirem e cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive a cassação da concessão;

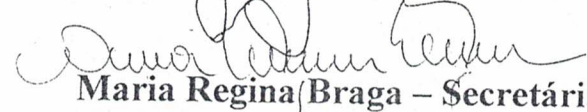
II – a expedição dos atos regulamentadores do cumprimento desta lei dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º**- Nos Editais para licitação das concessões de transporte coletivo municipal, assim como nos contratos de permissão a título precário, deverão constar cláusula de anuência das empresas concorrentes ou permissionárias em implantar o passe escolar na forma desta lei.

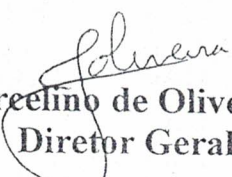
**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.  
Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 15 de abril de 2003.

  
**Jarbas Eustáquio Avellar – Presidente**

  
**Maria Regina Braga – Secretária**

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 15 de abril de 2003

  
**Joreelino de Oliveira**  
Diretor Geral



**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO VETO INTEGRAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 08/2003**

**Relatório:**

A Chefe do Poder Executivo encaminha para apreciação desta Casa, veto integral à Proposição de Lei nº 08/2003, que institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo Público do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

**Fundamentação:**

De acordo com a Lei Orgânica de Ouro Preto e a Constituição do Estado de Minas Gerais, a sanção do Executivo elimina o vício de iniciativa, e a matéria em pauta não gera despesa para o Município.

**Conclusão:**

Face ao exposto, a Comissão Especial composta pelos vereadores abaixo relacionados, é de parecer pela REJEIÇÃO do veto apresentado pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal à Proposição de Lei nº 08/03.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 22 de maio de 2003.

  
**Vereador Sidney Rodrigues da Silva**

  
**Vereadora Maria José Cerceau Ibraim Leandro**

  
**Vereador Lúcio dos Passos Silva**

APROVADO em 13 discussões  
 Por \_\_\_\_\_  
 Saliu das Sessões 26 de Maio de 03  
 Presidente \_\_\_\_\_  
 Com 13 votos a favor e com 03 votos contra.



**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 08/03**

**Institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo Público do Município de Ouro Preto e dá outras providências.**

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

**Art. 1º**- Fica instituído o Passe Escolar a ser utilizado no serviço de transporte coletivo público concedido ou permitido pelo Município de Ouro Preto.

**§ 1º** - O Passe Escolar somente poderá ser utilizado pelos estudantes da Educação Básica, da Educação Superior, do Curso Técnico Pós-Médio e do Curso Técnico Concomitante, regularmente matriculados em estabelecimentos públicos de ensino cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

**§ 2º** - O valor do Passe Escolar será de 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal praticada pelo serviço municipal de transporte coletivo concedido ou permitido pelo Município.

**Art. 2º** - O uso do passe escolar somente será permitido aos estudantes que comprovadamente residirem a mais de 800 (oitocentos) metros do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados.

**§ 1º** - A comprovação da condição mencionada no caput deste artigo se dará mediante informação prestada pelos estabelecimentos de ensino com base nos dados constantes do cadastro escolar e mediante solicitação dos estudantes interessados.





**CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO**  
Cidade Patrimônio da Humanidade



Gabinete do Presidente

(Continuação da Proposição de Lei nº 08/03))

**Art. 3º**- Os estabelecimentos de ensino informarão às empresas concessionárias ou permissionárias o número de passes escolares que cada estudante terá direito no semestre letivo, que não poderá ultrapassar 80 (oitenta) por mês para cada estudante.

§ 1º - O passe escolar somente poderá ser utilizado durante o período letivo devendo os estabelecimentos de ensino ou os órgãos públicos responsáveis informar às empresas o seu início e o seu término.

§ 2º - O passe escolar em poder do estudante terá validade permanente, mesmo após aumento no preço da tarifa.

§ 3º - É proibida qualquer cobrança a título de complementação.

§ 4º - Para calcular o número de passes escolares que cada estudante terá direito, o estabelecimento de ensino considerará a obrigatoriedade da presença nos períodos da manhã, tarde e noite, com as respectivas necessidades de deslocamento entre a residência e a escola.

**Art. 4º**- Para efeito do cálculo do valor da tarifa cobrada pelo serviço de transporte coletivo concedido pelo Município não poderão ser utilizados ou embutidos quaisquer custos ou reflexos advindos da implantação do disposto nesta lei.

**Art. 5º** - As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias poderão, como forma de custeio do disposto nesta lei, veicular publicidade na parte externa dos veículos assim como no material impresso utilizado para o vale-transporte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO**  
Cidade Patrimônio da Humanidade



Gabinete do Presidente

(Continuação da Proposição de Lei nº 08/03)

§ 2º - Recebidas as comprovações pelas empresas concessionárias ou permissionárias, estas deverão emitir os passes escolares em tempo hábil para serem utilizados ao se iniciar o período letivo.

§ 3º - Para usufruir do benefício, o estudante deverá comprovar a condição referida no parágrafo 1º do artigo 1º mediante a apresentação da carteira de identidade estudantil no ato da compra do passe escolar e no ato de girar a catraca dos ônibus.

§ 4º - A empresa concessionária ou permissionária poderá exigir documento de identidade com fotografia no caso da carteira de identidade estudantil não a tiver.

§ 5º - Serão aceitas as carteiras de identidade estudantil emitidas pela União Nacional dos Estudantes – UNE, União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES, Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal de Ouro Preto, Grêmio Estudantil do Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto, assim como de outras entidades que congreguem estudantes secundaristas de Ouro Preto, legalmente constituídas.

§ 6º - Para os estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, as carteiras de identidade estudantil poderão ser emitidas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 7º - As empresas concessionárias ou permissionárias, os estabelecimentos de ensino, as entidades estudantis e a Prefeitura Municipal terão acesso a todas as informações necessárias à emissão e ao controle de uso dos passes escolares e das carteiras de identidade estudantil as quais deverão ser fornecidas ou permutadas mediante simples solicitação escrita.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Cidade Patrimônio da Humanidade

Gabinete do Presidente



(Continuação da Proposição de Lei nº 08/03))

**Art. 6º** - Cabe ao Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da competência dos outros Poderes e órgãos públicos:

I – a fiscalização do cumprimento da presente lei, atuando as empresas que a descumprirem e cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive a cassação da concessão;

II – a expedição dos atos regulamentadores do cumprimento desta lei dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º**- Nos Editais para licitação das concessões de transporte coletivo municipal, assim como nos contratos de permissão a título precário, deverão constar cláusula de anuência das empresas concorrentes ou permissionárias em implantar o passe escolar na forma desta lei.

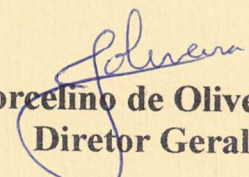
**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.  
Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 15 de abril de 2003.

  
**Jarbas Eustáquio Avellar – Presidente**

  
**Maria Regina Braga – Secretária**

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 15 de abril de 2003

  
**Jorcelino de Oliveira  
Diretor Geral**